



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reeobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$ por ano	ou	200\$ por semestre
A 1.ª série:	140\$	»	80\$
A 2.ª série:	120\$	»	70\$
A 3.ª série:	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 407 — Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique, destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

### Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 15 408 — Aprova o Regulamento do Prémio Zeferino de Oliveira.

### Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 409 — Aprova as instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 40 155 (regras para a produção e comércio da cevada dística) — Revoga as Portarias n.ºs 13 483 e 14 056.

### Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 410 — Introduce alterações no sistema tarifário dos serviços telefónicos públicos concessionados a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, aprovado pela Portaria n.º 13 143.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 407

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Moçambique um crédito especial de 5.000.000\$, com contrapartida na receita criada pelo artigo 1.º do De-

creto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1373.º, n.º 1), alínea a) «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1955 (Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952) — Aproveitamento de recursos e povoamento — Rega e enxugo de terrenos no vale do Limpopo», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 6 de Junho de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique — *R. Ventura*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 15 408

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Zeferino de Oliveira, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 6 de Junho de 1955. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

### Regulamento do Prémio Zeferino de Oliveira

Artigo 1.º O Prémio Zeferino de Oliveira, instituído na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, destina-se a galardoar anualmente o melhor trabalho de alunos da cadeira de Estudos Camonianos da referida Faculdade.

§ 1.º Poderão ser apresentados ao concurso:

a) Estudos ou ensaios de alunos da cadeira de Estudos Camonianos sobre a biografia, a obra ou a fortuna literária do poeta;

b) Dissertações de licenciatura que versem matéria camoniana apresentadas por quem tenha frequentado aquela cadeira.

§ 2.º Os trabalhos, de que serão entregues quatro exemplares, devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Terem sido elaborados de acordo com o professor da cadeira;

b) Serem impressos ou dactilografados, com o mínimo de quatro mil palavras;

c) Não terem sido apresentados em concursos anteriores.

Art. 2.º O prémio é constituído pelo rendimento anual da importância destinada à sua instituição, convertida no certificado de renda perpétua n.º 2679.

Art. 3.º O concurso considera-se aberto de 1 a 30 de Novembro de cada ano perante a Faculdade de Letras.

Art. 4.º O júri será constituído pelo director da Faculdade, pelo professor da cadeira e por um professor ou assistente da Faculdade, designado por aquele director.

§ 1.º O júri reunirá para apreciação dos trabalhos e atribuição do prémio antes das férias do Natal.

§ 2.º No caso de não haver concorrentes ou no de o júri entender que nenhum dos trabalhos merece o prémio, a importância correspondente a este será adicionada à do prémio do ano seguinte ou destinada a um novo prémio a atribuir nesse ano.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 6 de Junho de 1955.—O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 15 409

1. A produção e o comércio de cevada dística são objecto da regulamentação estabelecida no Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, e nas instruções publicadas, em execução e ao abrigo do mesmo, pelas Portarias n.ºs 13 483, de 24 de Março daquele ano, e 14 056, de 20 de Agosto de 1952.

A experiência adquirida nos quatro anos de aplicação destas disposições legais evidenciou a necessidade de completar o regime por elas integrado com algumas providências destinadas a proporcionar melhor remuneração ao armazenamento da cevada, a garantir a obtenção de sementes de confiança e a facilitar o escoamento do produto para a indústria.

A tanto visou o Decreto-Lei n.º 40 155, de 6 de Maio do corrente ano, tornando-se agora necessário publicar as instruções indispensáveis para a sua boa execução, aproveitando-se o ensejo para reunir num só documento todas as que ficam subsistindo nesta matéria.

2. A presente portaria, que se harmoniza perfeitamente com os citados decretos e constitui um decisivo avanço na política do melhoramento e valorização das cevadas dísticas de produção nacional, traz algumas alterações, com essa finalidade, ao regime até aqui em vigor.

Permite-se agora que a sacaria para o acondicionamento da cevada na produção seja fornecida pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, semelhantemente ao regime estabelecido do Decreto-Lei n.º 29 999, de 24 de Outubro de 1939, pondo termo a uma das maiores dificuldades que a lavoura tinha na execução do regime vigente.

Completam-se as características mínimas exigidas, ao mesmo tempo que se institui como base técnica do sistema a calibragem, com vista a eliminar as cevadas de calibre inferior a 2,2 mm, impróprias para a produção de malte. Esta medida justifica, por seu turno, porque a impõe, a existência de dois ensaios: o preliminar e o definitivo.

A classificação das cevadas em três tipos, a completar oportunamente com a fixação de preços diferentes para cada um deles, tem em vista fazer corresponder o valor económico das cevadas dísticas ao seu valor industrial,

o que deve constituir apreciável estímulo para a melhoria da produção.

Finalmente, permite-se à lavoura a rápida realização de numerário, mediante o adiantamento, logo após o ensaio preliminar, até ao limite do preço da cevada não destinada a malte.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, aprovar as seguintes instruções:

#### I) Inscrição dos produtores de cevada dística

1.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas abrirá anualmente inscrição para a produção de cevada dística, na quantidade julgada necessária ao abastecimento do mercado interno.

2.º A inscrição far-se-á de 1 a 30 de Setembro, nos grémios da lavoura, em impresso especial a fornecer pelos serviços oficiais, no qual se indicarão:

- a) Nome e morada do produtor;
- b) Nome da propriedade, distrito, concelho, freguesia e lugar;
- c) Estação ferroviária e povoação mais próxima da propriedade;
- d) Área a semear;
- e) Quantidade e proveniência da semente.

A cada seara, embora pertencente ao mesmo produtor, deve corresponder uma inscrição.

3.º Os grémios da lavoura remeterão os pedidos de inscrição à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas por forma a que nela dêem entrada até 3 de Outubro seguinte, sob pena de não serem considerados.

#### II) Escolha dos produtores

4.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas procederá à escolha dos agricultores inscritos, preferindo os que se tiverem proposto cultivar terras mais aptas e tenham dado maior garantia de continuidade na produção de cevada dística, e informará os grémios da escolha realizada até ao dia 31 de Outubro.

#### III) Inspeção e classificação das searas inscritas

5.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas promoverá a inspeção e classificação das searas inscritas, segundo as normas indicadas pela Estação de Melhoramento de Plantas.

6.º Na classificação das searas seguir-se-á o método dos pontos, de acordo com a seguinte tabela:

	Máximo de pontos
1.ª Pureza da espécie . . . . .	40
2.ª Aptidão do terreno . . . . .	20
3.ª Granação . . . . .	15
4.ª Estado de limpeza . . . . .	10
5.ª Uniformidade . . . . .	9
6.ª Doença . . . . .	6

- a) As searas que obtiverem a pontuação 0 em qualquer das alíneas anteriores consideram-se impróprias;
- b) Para a pureza da espécie, a pontuação 0 corresponde a uma mistura com cevada não dística superior a 4 por cento;
- c) Não poderão ser aprovadas as searas que na altura da inspeção se encontrem total ou parcialmente ceifadas.

7.º Os resultados das inspeções de campo serão comunicados, pela Direcção-Geral dos Serviços Agri-

colas, à Federação Nacional dos Produtores de Trigo e aos grêmios da lavoura, que os transmitirão aos produtores interessados.

8.º A sacaria necessária será fornecida pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo aos produtores cujas searas tenham sido aprovadas, mediante requisição feita por intermédio dos grêmios da lavoura.

#### IV) Ensaio preliminar, limpeza e calibragem dos lotes

9.º Terminadas as operações de debulha e limpeza, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo procederá à colheita de amostras para ensaio preliminar, para o que os produtores a informarão do local de armazenagem do cereal e da quantidade disponível para venda.

10.º As amostras serão colhidas de harmonia com as regras internacionais de ensaio de sementes e em número de três, destinadas, respectivamente, ao produtor, à Federação Nacional dos Produtores de Trigo e ao Serviço de Ensaio de Sementes. Os lotes donde as amostras forem colhidas serão selados e etiquetados pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

11.º O ensaio preliminar será efectuado pelo Serviço de Ensaio de Sementes e pelo Laboratório Químico-Agrícola Luís António Rebelo da Silva, comunicando-se à Federação Nacional dos Produtores de Trigo o respectivo resultado, com indicação do motivo de reprovação, havendo-a.

12.º Serão desselados os lotes reprovados, como tais se considerando os que não satisfaçam às seguintes características:

- 1) Humidade — máximo 14 por cento.
- 2) Impurezas:

Sementes estranhas (incluindo trigo), terra, pedras, grãos partidos, etc. — máximo 10 por cento;

Grãos germinados, atacados de gorgulho e descascados — máximo 4 por cento;

Cevada não dística — máximo 4 por cento;  
Trigo (incluído nas sementes estranhas) — máximo 0,5 por cento.

- 3) Calibragem:

Lote inferior a 2,2 mm — máximo 50 por cento;

Lote superior a 2,2 mm — com um mínimo de 50 por cento superior a 2,5 mm.

- 4) Proteínas — entre 8 e 14 por cento.
- 5) Faculdade germinativa — mínimo 95 por cento.

13.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo procederá à limpeza e calibragem dos lotes aprovados, ficando de conta do produtor o encargo destas operações, bem como o da sacaria e armazenagem.

14.º Antes de proceder à calibragem, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo requisitará às maltarias a sacaria necessária para as quantidades a elas destinadas.

#### V) Ensaio definitivo e classificação dos lotes

15.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, avisada pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo da conclusão da limpeza e calibragem, procederá à colheita de amostras para ensaio definitivo.

16.º As amostras serão colhidas de harmonia com as regras indicadas no n.º 10.º e em triplicado, uma de 2 kg para a Estação de Melhoramento de Plantas, outra para a Federação Nacional dos Produtores de Trigo e outra para o Serviço de Ensaio de Sementes. Aos lotes serão aplicados selos e etiquetas deste Serviço.

17.º O Serviço de Ensaio de Sementes e o Laboratório Químico-Agrícola Luís António Rebelo da Silva procederão ao ensaio definitivo e classificação dos lotes, comunicando os resultados obtidos à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, bem como, para efeito de desselagem dos lotes reprovados, aos serviços que tiverem colhido as amostras.

18.º A classificação far-se-á segundo o quadro seguinte, considerando-se reprovados os lotes que não satisfaçam aos requisitos da classe III:

Características	Classes		
	I	II	III
1) Humidade — máximo . . . . .	14 %	14 %	14 %
2) Impurezas — sementes estranhas (incluindo trigo), terra, pedras, grãos partidos, germinados, atacados de gorgulho e sementes inferiores a 2,2 mm — máximo . . . . .	4 %	5 %	5 %
— trigo (incluído nas sementes estranhas) — máximo . . . . .	0,5 %	0,5 %	0,5 %
— cevada não dística — máximo . . . . .	3 %	4 %	4 %
3) Proteínas . . . . .	9 a 11 %	8 a 12 %	8 a 14 %
4) Faculdade germinativa — mínimo . . . . .	95 %	95 %	95 %
5) Peso do hectolitro — mínimo . . . . .	70 kg	65 kg	60 kg
6) Peso de mil grãos . . . . .	40 g	35 g	30 g
7) Calibragem — mínimo acima de 2,5 mm . . . . .	80 %	70 %	50 %

19.º Após o ensaio preliminar, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo poderá adiantar aos produtores cujos lotes tenham sido aprovados até ao limite do preço da cevada não destinada à produção de malte, fazendo-se a liquidação final depois do ensaio definitivo.

#### VI) Consumo de cevada dística

20.º As maltarias e outras empresas ou entidades interessadas na aquisição de cevada dística indicarão à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, até 15 de Agosto de cada ano, as quantidades de que julguem vir a necessitar na campanha que tiver início em igual data do ano seguinte.

21.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 13 483 e 14 056, de 24 de Março de 1951 e 20 de Agosto de 1952.

Ministério da Economia, 6 de Junho de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Portaria n.º 15 410

Em execução dos planos de renovação e modernização das instalações de The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, aprovados pelo Governo, nos termos da alínea 6) do artigo 6.º do contrato de concessão, vai iniciar-se no grupo de redes de Lisboa a automatização do serviço telefónico regional, com selecção de assinante a assinante entre redes automáticas e contagem das conversações regionais cumulativamente com as locais nos mesmos contadores.

Trata-se de sistema universalmente utilizado, adoptado pelos CTT no serviço telefónico do grupo de redes automatizado de Braga em 1943, desde então generalizado aos restantes grupos de redes e recentemente ao serviço telefónico interurbano de Braga para o Porto.

A contagem cumulativa das conversações locais e regionais exige que a taxa destas últimas, por período de três minutos, seja múltiplo inteiro da taxa das chamadas locais. Desta forma, o contador afecto ao assinante pode marcar, por cada período de conversação regional efectuada, um número de unidades igual ao múltiplo correspondente.

As taxas da APT, fixadas na Portaria n.º 13 143, de 2 de Maio de 1950, satisfazem a esta condição.

No entanto, manifestou a Companhia o desejo de serem revistas as taxas degressivas das conversações locais, no sentido de se applicarem às conversações locais e regionais acumuladas.

Adopta-se como providência geral e bastante para manter o equilíbrio económico do sistema tarifário actual a alteração de \$30 para \$35 da taxa applicável às chamadas locais e unidades de marcação das regionais excedentes a 700 por mês.

O novo sistema de taxação atinge apenas cerca de 8000 assinantes — menos de 10 por cento dos existentes. Os assinantes que normalmente se situam no 1.º e no 2.º escalões beneficiarão de uma redução média de 3 por cento e 2 por cento, respectivamente, na despesa habitual com conversações locais e regionais. E apenas alguns dos que beneficiam do 3.º escalão sofrem um aumento médio inferior a 1 por cento.

Aproveita-se a oportunidade para instituir um pequeno prémio de garantia, a suportar pelos assinantes em substituição da actual exigência do fiador garante dos seus débitos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que o sistema tarifário dos serviços telefónicos públicos concessionados a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, aprovado pela Portaria n.º 13 143, de 2 de Maio de 1950, tenha as seguintes alterações a partir de 16 de Junho de 1955:

### III — Serviços subsidiários

Número das taxas	Taxas
257	Prémio de garantia, em substituição de fiador, por posto principal e por mês \$20

### IV — Conversações locais e unidades de marcação das conversações regionais

Número das taxas	Taxas
<i>Conversações originárias de postos de assinante:</i>	
Por cada conversação local e unidade de marcação das conversações regionais:	
Nas redes das cidades de Lisboa e Porto:	
301	Até 350 por mês . . . . . \$50
302	De 351 a 700 por mês . . . . . \$40
303	Além de 700 por mês . . . . . \$35
304	Nas restantes redes . . . . . \$50
<i>Conversações originárias de postos públicos:</i>	
305	Por cada conversação local e unidade de marcação das conversações regionais . . . . . \$50

Nota I — As taxas applicáveis às conversações regionais (n.ºs 310 a 317) fixam-se em múltiplos (unidades de marcação) da taxa da conversação local:

Taxas de conversações regionais	Unidades de marcação
\$50 . . . . .	1
1\$00 . . . . .	2
1\$50 . . . . .	3
2\$00 . . . . .	4
2\$50 . . . . .	5

Nota II — As conversações regionais originadas em redes automáticas e que determinem a utilização do sistema de contagem por tempo e zona serão marcadas, cumulativamente com as conversações locais, pelo contador afecto ao posto peticionário, de acordo com o múltiplo (número de unidades de marcação) correspondente às taxas estabelecidas. As conversações regionais originadas em redes manuais agrupam-se com as conversações locais da mesma forma. Ao conjunto das conversações locais e unidades de marcação das conversações regionais, anteriormente referido, applicam-se as taxas n.ºs 301 a 305.

Nota III — No caso de a instalação telefónica de assinante ter mais de uma linha de rede ligada ao mesmo PPC ou PPCA considera-se a totalidade das conversações locais e unidades de marcação das conversações regionais correspondente ao conjunto dessas linhas para applicação das taxas n.ºs 301 a 303.

Ministério das Comunicações, 6 de Junho de 1955. — O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo.